



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30027

PROCESSO N. 794-58.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

Relator: Juiz VILSON FONTANA

Requerente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV)

Candidato(a): CARLOS CEZAR WAGNER

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTES INDEFERIDO PARA, COM ULTERIOR PAGAMENTO DA MULTA, INTEGRAR VAGA REMANESCENTE - INVIABILIDADE - COISA JULGADA - PRECEDENTES - EXTINÇÃO DO FEITO.

"A teor do art. 64, caput, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, faculta-se integralizar a ocupação das vagas eletivas nas hipóteses de indeferimento de registro, mas mediante substituição de nome denegado judicialmente e, não, pela reedição do pedido de candidatura original, que foi indeferido" [Precedente: TRESC. Ac. n. 22.778, de 3.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **extinguir** o feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de Agosto de 2014.

Juiz VILSON FONTANA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 794-58.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de **CARLOS CEZAR WAGNER** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pelo(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV) em vaga remanescente.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a configuração da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, com a aplicação de multa aos requerentes por litigância de má-fé. Caso superado esse óbice, quanto ao mérito, por não estarem presentes as condições de elegibilidade e nem atendidas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 28-29).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, o(a) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT, PROS, PTB, PC do B, PSDC, PV) requereu o registro de candidatura de **CARLOS CEZAR WAGNER** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL em vaga remanescente.

Cumprе registrar que o ora requerente, escolhido em convenção, antes havia requerido registro de candidatura (RCAND n. 411-80.2014.6.24.0000) e, por não estar quite com a Justiça Eleitoral - pois pagou a multa por ausência às urnas somente no dia 22.7.2014, ou seja, "depois do prazo fatal para o pedido de registro (5.7.2014)" -, teve sua candidatura indeferida (Ac. n. 29.833, de 5.8.2014, de minha relatoria).

O referido acórdão transitou em julgado em 8.8.2014.

Após o indeferimento ele apresenta novo requerimento de registro de candidatura, só que para vagas remanescentes, o que não é possível, ante a existência de coisa julgada, conforme já decidiu este Tribunal e o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTES INDEFERIDO PARA, COM ULTERIOR PAGAMENTO DA MULTA, INTEGRAR VAGA REMANESCENTE - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A teor do art. 64, caput, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, faculta-se integralizar a ocupação das vagas eletivas nas hipóteses de indeferimento de registro, mas vagas eletivas na hipótese de indeferimento de registro, mas mediante substituição de nome denegado judicialmente e, não, pela reedição do pedido de candidatura original, que foi indeferido [TRESC. Ac. n. 22.778, de 3.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari - grifei].

Do voto destaque os seguintes excertos:

[...]

Aqui, a ausência de recurso contra o indeferimento primevo induz a conclusão da ocorrência de coisa julgada.

Mesmo que assim não fosse, é óbvio que as vagas remanescentes não podem ser franqueadas a quem não tinha condições de elegibilidade por ocasião da data própria dos registros de candidaturas.

Isso porque, a teor do art. 64, caput, da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, faculta-se integralizar a ocupação das vagas eletivas na hipótese de indeferimento de registro, mas mediante substituição de nome denegado judicialmente e, não, pela reedição do pedido de candidatura original:

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, §1º, LC n. 64/90, art. 17 e Lei n. 9.504/97, art. 13, *caput*).

Ademais, tem-se que o pedido de registro em vaga remanescente nessas condições poderia configurar burla à legislação eleitoral, o que não se pode admitir, conforme bem ponderou o Ministro Marco Aurélio, ao manifestar-se em situação análoga: "Nesse caso, quando houve glosa quanto à sanção pecuniária, é negócio deixar transitar em julgado, não interpor o recurso e, posteriormente, o próprio Partido pagar a multa e reivindicá-lo. É drible à legislação".

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VAGA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO ANTERIOR. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO.

1. As vagas remanescentes a que alude o art. 10, § 5º, da Lei n. 9.504/97 não podem ser preenchidas por candidato que teve o seu pedido de registro indeferido, com decisão transitada em julgado, para a mesma eleição.

2. Agravo Regimental provido [AgReg no REspe n. 206-08.2012.6.11.0057, Rel. Min. Dias Toffoli - grifei].

Quanto ao pedido de condenação nas penas por litigância de má-fé,



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

feito pelo Ministério Público Eleitoral, indefiro por não visualizar abuso apto a configurar qualquer uma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto pela extinção do feito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 794-58.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE - CARGO - DEPUTADO
ESTADUAL**

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT / PROS / PTB / PC DO B / PSDC / PV)
CANDIDATO(S): CARLOS CEZAR WAGNER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 14444

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, extinguir o feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30027. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.08.2014.

REMESSA

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.